

sofrerá qualquer impedimento ou suspensão, podendo ser plenamente exercido a partir do momento desse ingresso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Abril de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 7 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Decreto n.º 41/91

de 27 de Junho

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau na Área do Comércio e Turismo, assinado em Lisboa em 1 de Outubro de 1990, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Assinado em 7 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### PROTÓCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU NA ÁREA DO COMÉRCIO E TURISMO.

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, com a convicção de que uma intensificação de cooperação na área do comércio e turismo será positiva para ambos os países, acordam o seguinte:

#### Artigo 1.º

A cooperação na área do comércio e turismo entre os dois países far-se-á através da mobilização das estruturas ministeriais que tutelam as respectivas áreas, ou seja, o Ministério do Comércio e Turismo da República da Guiné-Bissau e o Ministério do Comércio e Turismo da República Portuguesa, adiante designados por Partes, podendo essa cooperação efectuar-se em todos os domínios, na esfera das suas competências próprias.

#### Artigo 2.º

As Partes comprometem-se a implementar acções tendentes a promover a troca recíproca de informações, conhecimentos e experiências no domínio dos sectores sob sua tutela, numa base de igualdade de direitos e benefícios mútuos.

#### Artigo 3.º

O Ministério do Comércio e Turismo da República Portuguesa compromete-se a prestar ao Ministério do Comércio e Turismo da República da Guiné-Bissau, dentro do possível, toda a colaboração que lhe seja solicitada para o estudo e definição do plano turístico da República da Guiné-Bissau.

#### Artigo 4.º

As Partes promoverão as acções necessárias tendentes a estabelecer relações de cooperação entre os vários departamentos homólogos de ambos os Ministérios.

#### Artigo 5.º

O Ministério do Comércio e Turismo da República Portuguesa, de acordo com as suas disponibilidades, prestará ao Ministério do Comércio e Turismo da República da Guiné-Bissau toda a colaboração de natureza técnica e científica que por este lhe seja solicitada tendo em vista a modernização das suas estruturas, de molde que estas possam dar resposta às novas exigências do actual sistema comercial implementado no País.

#### Artigo 6.º

As Partes estabelecerão as acções necessárias, dentro das suas possibilidades, tendo em vista a criação das condições adequadas a participações activas do Ministério do Comércio e Turismo da República da Guiné-Bissau em organismos internacionais que se ocupem especialmente dos sectores do comércio e turismo.

#### Artigo 7.º

As Partes promoverão a realização de encontros regulares alternativamente na Guiné-Bissau e em Portugal para a adopção de medidas concretas resultantes do presente Protocolo, bem como para informação e avaliação mútuas sobre o seu cumprimento.

#### Artigo 8.º

As Partes esforçar-se-ão por definir até ao dia 31 de Outubro de cada ano o programa de acções a desenvolver no ano seguinte no âmbito do presente Protocolo.

#### Artigo 9.º

As Partes decidirão conjuntamente a implementação de quaisquer outras medidas que considerem necessárias à materialização dos objectivos traçados no presente Protocolo.

## Artigo 10.º

O presente Protocolo entra em vigor na data da recepção da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica interna de cada uma das Partes e manter-se-á vigente por um período de cinco anos, tacitamente renovável por períodos de igual duração, a não ser que alguma das Partes o denuncie por escrito até seis meses antes do termo do seu prazo de vigência inicial ou de qualquer das suas renovações.

Feito em Lisboa em 1 de Outubro de 1990, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República da Guiné-Bissau:

*Bernardino Cardoso*, Ministro da Cooperação Internacional.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Decreto-Lei n.º 235/91

de 27 de Junho

O Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, estabeleceu o actual regime jurídico regulador do exercício da indústria hoteleira e similar.

O Decreto-Lei n.º 434/88, de 21 de Novembro, veio introduzir várias alterações a esse regime, entre as quais a criação de uma comissão especial de apreciação da localização dos empreendimentos turísticos.

A prática colhida do funcionamento da comissão aconselha que as deliberações da mesma sejam, em certos casos, submetidas a aprovação dos competentes membros do Governo.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 328/86 disciplina de forma inovadora as relações entre os proprietários dos empreendimentos turísticos pertencentes a vários titulares.

Relativamente aos empreendimentos já existentes, o diploma estabelece que as entidades suas exploradoras deverão elaborar um título constitutivo dos mesmos, a apresentar, no prazo de um ano, à Direcção-Geral do Turismo.

Se o não fizerem nesse prazo, a Direcção-Geral do Turismo deverá substituir-se-lhes, no caso dos aldeamentos turísticos. Nos restantes casos, os empreendimentos turísticos serão desclassificados.

Expirado o prazo verificou-se que, na sua grande maioria, as entidades exploradoras dos aldeamentos turísticos propriedade de vários titulares nada fizeram, constituindo a Administração na obrigação de elaborar largas dezenas de títulos.

Sendo a elaboração dos títulos constitutivos primordialmente do interesse dos proprietários e explo-

radores dos empreendimentos turísticos a que respeitam, não se justifica tal ónus imposto à Administração.

Nem se justifica tão-pouco que as consequências da não elaboração do referido título constitutivo sejam diferentes no caso dos aldeamentos e no dos restantes empreendimentos.

O presente diploma estabelece para os aldeamentos e conjuntos turísticos regime idêntico ao já existente para os restantes empreendimentos, renovando, para tal, o prazo de apresentação dos respectivos títulos constitutivos.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São aditados ao artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 434/88, de 21 de Novembro, os n.ºs 12 e 13, com a seguinte redacção:

12 — Se algum ou alguns representantes de serviços ou organismos da administração central tiver votado contrariamente a decisão favorável à aprovação da localização de um empreendimento turístico com fundamento no desrespeito da legislação em vigor, da sua posição constarão as disposições legais em seu entender violadas.

13 — No caso previsto no número anterior, a Direcção-Geral do Turismo, no prazo de 10 dias contados da data da deliberação, submetê-la-á à aprovação conjunta dos membros do Governo com tutela sobre o turismo e sobre os serviços ou organismos referidos no mesmo número.

Art. 2.º O artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 87.º No caso dos empreendimentos a que se refere o n.º 1 do artigo 85.º, se o respectivo título não for apresentado no prazo e condições fixados, ou se o suprimento judicial previsto no n.º 3 do mesmo artigo for negado, ser-lhes-á retirada a classificação de estabelecimento hoteleiro ou de meio complementar de alojamento turístico, ou a qualificação de conjunto turístico.

Art. 3.º Os prazos estabelecidos no n.º 1 do artigo 85.º e no n.º 2 do artigo 86.º, ambos do Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, no que respeita aos aldeamentos turísticos e aos conjuntos turísticos, são renovados pelo mesmo período, contando-se os novos prazos a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Maio de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Manuel Pereira* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 7 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.